

# O FUTURO NOS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS<sup>1</sup>

Paulo Santilli<sup>2</sup>

O presente texto tem como propósito questionar o tempo na interlocução que se estabelece entre a Antropologia e o Direito nos laudos periciais, num momento em que a crítica das balizas disciplinares desvenda disputas entre concepções diversas de futuro.

Este artigo empreende um exame sobre o fazer contemporâneo do laudo antropológico no Brasil, em suas premissas e efeitos. Tal reflexão é motivada pelo momento grave que vivemos, em que se enervam as articulações contra a legislação ambiental e indigenista, processo marcado pela recente desfiguração do código florestal e, em sua esteira, pelos projetos de emenda constitucional 38 e 215, bem como pelos projetos de lei nº 1.610 e 7.735 e de lei complementar nº 227, que, em seu conjunto, visam destituir os povos indígenas de parte fundamental dos seus direitos constitucionais; e ainda, no âmbito do Executivo, pelo Decreto nº 7.957 e pelas portarias nº 303 e 419, que contêm entraves à aplicação da legislação ambiental e aos mecanismos institucionais para o reconhecimento de direitos territoriais; e, por fim, no plano judicial, verifica-se a judicialização generalizada dos procedimentos administrativos para o cumprimento dos preceitos constitucionais ambientais e indígenas. Nesse contexto de retrocessos, o

---

1 Agradeço o convite para participar deste livro, aos organizadores, professores do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), aos coordenadores da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (CAI-ABA), aos integrantes da 6ª Câmara do Ministério Público Federal, aos autores desta obra assim como os colegas participantes como do Simpósio homônimo.

2 Doutor em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP), Postdoctoral Fellow junto ao Centre for Indigenous American Studies, Department of Social Anthropology da University of St. Andrews. Mestre em Antropologia Social pela Universidade de Campinas (Unicamp), Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Nacional de Brasília (UNB), Estadual Paulista (Unesp).

presente artigo busca, entretanto, discutir, particularmente, um aspecto, via de regra, negligenciado nos laudos antropológicos, qual seja, a concepção de futuro.

## O laudo antropológico na regularização fundiária

Levando os olhos adiante de variantes conjunturais, pode-se entender que o quadro atual adverso esboçou-se como reação aos avanços ocorridos, a partir da Constituição de 1988, nas políticas públicas implementadas no País, notadamente aquelas voltadas ao meio ambiente, à seguridade social, ao respeito à diversidade étnica e, em particular, aos direitos indígenas.

Nos limites do ordenamento constitucional vigente no País, tomemos como ponto de partida a política indigenista oficial, que tem se pautado pelo estabelecimento de um formalismo jurídico *ad hoc* e, paradoxalmente, pela efetivação de interesses econômicos e políticos encampados pelo Estado, de que deriva sua alta variação conjuntural. Tais oscilações da política indigenista de Estado devem-se, assim, à sua subordinação a outras políticas prioritárias de governo, o que tem protelado, quando não paralisado, suas iniciativas. De modo correlato, vem ocorrendo intensiva judicialização do processo demarcatório, fruto dessas oscilações da política indigenista, mas também do direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado, no âmbito dos processos administrativos. Nesse contexto, ampliou-se, na medida em que, hoje, o conhecemos, o uso do laudo antropológico como instrumento da regularização fundiária ou de sua contestação.

Com respeito ao reconhecimento oficial de direitos territoriais indígenas — em que a delimitação substantiva de um território é exigida para o cumprimento do artigo 231 da Constituição —, a primeira, senão a única atribuição legal de antropólogos é a de empreender e coordenar os estudos dos grupos técnicos instituídos para proceder à identificação e à delimitação das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios; requer-se dos especialistas que traçam e demonstrem a continuidade entre povos pré-colombianos e populações atuais.

Assim, se considerarmos que a identificação e delimitação de um território perfaz, no mesmo ato, o seu entorno, independente das variações havidas na mecânica administrativa e processual, pode-se entender ambas as etapas como componentes de um processo mais amplo, já descrito em linhas gerais por Oliveira Filho e Almeida (1984:58), em que

Delineiam-se esboços de um capítulo da expansão vertical do capitalismo financeiro no campo pela incorporação de novas extensões a um mercado de terras formalizado, e pela supressão das situações de mercado ditas paralelas, informais e de “minorias étnicas” que não estariam integradas adequadamente aos mercados imobiliários.

Com efeito, de uma perspectiva externa, a titulação de propriedade da União sobre áreas, que resultam discriminadas com base em relatórios antropológicos de identificação e delimitação, distingue fragmentos de extensões maiores que habilitam, ao mesmo tempo, a formação do mercado fundiário; por outro lado, a expedição de “atestados negativos” da presença indígena pela agência indigenista oficial, em proporções, decerto, incomparavelmente maiores do que as de relatórios de identificação “positivos”, é reveladora da instrumentalização cartorial que se faz às expensas dos relatórios antropológicos, para conferir “segurança jurídica” aos títulos de propriedade que se avalizam, por ausência, no mercado fundiário.

Sobre este pano de fundo, há que discernir, entretanto, nas variações havidas na mecânica administrativa e processual para o reconhecimento oficial das terras de ocupação tradicional indígena desde a promulgação da Constituição, a flagrante diferença conceitual, em relação ao período anterior, quanto ao entendimento de ocupação e tradicionalidade. De modo fundamental, o reconhecimento do direito constitucional à diferença rompeu seu confinamento ao passado, conferindo uma conformação espacial inovadora no presente e, portanto, no futuro. Basta uma vista panorâmica sobre o mapa das terras indígenas reconhecidas formalmente hoje no País para notar um nítido contraste entre aquelas regularizadas antes e depois da promulgação da Constituição, ou seja, entre um padrão anterior de pulverização territorial, em que se alocavam sobreviventes de um passado findante, e o atual, que supõe o convívio entre diferentes, não só remanescentes, em espaços nem tão exíguos no presente, como possivelmente no futuro (Seeger e Viveiros de Castro, 1979). A mudança do crivo da imemorialidade para a tradicionalidade, na delimitação das terras indígenas, é o marco significativo para o avanço no reconhecimento dos direitos territoriais indígenas a partir de 1988, mas tal avanço não se estendeu, de modo homogêneo, por todo o País. Cabe notar por onde mais se avançou, e onde começaram a surgir os entraves para o refreamento desse avanço em meio aos embates atuais.

Em termos de extensão, é possível constatar que a regularização das terras indígenas se concentrou, sobretudo, na região amazônica, nas três últimas décadas. Para que tal tenha ocorrido, contribuíram, entre outros fatores, sua posição e visibilidade estratégicas no cenário nacional e internacional, além do baixo custo financeiro e político, em termos relativos. Me explico: tendo em vista outras regiões do País, cuja densidade demográfica, intensidade da exploração econômica, consolidação da estrutura fundiária e proporção da representação política no parlamento tornam muito mais onerosos, tanto política quanto financeiramente, os custos dos procedimentos para a regularização fundiária, as ocupações incidentes em terras indígenas na Amazônia, no mais da vezes, de caráter esporádico, por posseiros, madeireiros, garimpeiros, todos desprovidos de titulação, implicam indenizações menores e resultam em áreas com extensões bem maiores. Tudo isso pesou favoravelmente para que tanto as agências governamentais quanto as de cooperação internacional tenham priorizado atuar nessa região nas últimas décadas.

Na virada do século, como mencionei anteriormente, a ênfase da atuação governamental e das agências de cooperação internacional na regularização das terras indígenas na Amazônia constituiu um princípio estruturador para a formação e a consolidação do mercado fundiário, em meio a uma ocupação desordenada, caracterizada pelo extrativismo itinerante, a pecuária extensiva e a grilagem de terras, amparada pelos subsídios ao agronegócio. Esta ênfase perdurou até 2008, quando se encerrou o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7/PPTAL), que havia disponibilizado recursos, a fundo perdido, para promover políticas públicas de proteção ambiental e regularização de terras indígenas na Amazônia. Neste período, o avanço significativo na regularização das terras indígenas naquela região fez aflorar, em toda a sua extensão, por um lado, a degradação existente e a ausência de medidas de proteção ambiental no entorno das terras demarcadas e, por outro lado, um contraste patente com o Centro-Sul e o Nordeste do País, que, não tendo a mesma visibilidade no cenário internacional, padeciam do atraso secular no mesmo campo do reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, agravado pela incúria governamental diante do crescimento econômico, que provocou a expropriação territorial e conseqüente eclosão endêmica de conflitos localizados. São exemplos candentes de conflitos irresolvidos o caso das terras reclamadas, há anos, pelos Guarani-Kaiowá — em que a protelação de providências administrativas já transformou em conflagração aberta no Mato Grosso do Sul

—, os casos de vários grupos na região Nordeste, como os Tupinambá, expostos a situações graves de expropriação, por parte de fazendeiros e empreendimentos turísticos no litoral, e os casos de obras e estradas cedidas a empreiteiros incidentes em terras Guarani e Kaingáng no Sul, ou ainda as terras usurpadas de modo mais flagrante como Marawatsede dos Xavante, no Mato Grosso.

Esta breve incursão aos anos 2007-2008 nos conduz ao epicentro da crise atual da política indigenista. Desde então, desencadeou-se uma mobilização de proprietários de terras e empresários rurais, seus representantes políticos em diversas instâncias governamentais e na mídia, que provocaram a judicialização dos procedimentos para o reconhecimento oficial dos direitos territoriais indígenas, causando sucessivos impasses que vão desde a paralisação dos estudos iniciais para identificação das terras Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, passam pela tentativa de reversão de casos conclusos, como a ação de contestação da homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima, e culminam com as mais recentes suspensões arbitrárias de procedimentos intermediários, ainda no âmbito administrativo, no Rio Grande do Sul e no Paraná.

No entanto, não cabe abordar aqui a crise atual, mesmo porque ela transcende, em muito, o âmbito da política indigenista, que, por sua vez, não ocupa posição central nas políticas governamentais. Há que se observar, entretanto, que, desde 2008, com o delineamento do Programa Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), a ênfase da política indigenista oficial vigente caracterizou-se, afinal, pelo redirecionamento histórico e geográfico das prioridades, até então concentradas na região amazônica, para outras regiões do País, ao mesmo tempo em que transitou da regularização de terras para sua gestão.

Em termos mais amplos, a paralisação que hoje se verifica na engrenagem administrativa e processual do reconhecimento de terras indígenas deve ser entendida como expressão localizada de um processo global do neoliberalismo, em que, conforme diagnosticou Foucault (2008:339),

[...] O *laissez-faire* se vira assim no sentido oposto, e o mercado já não é um princípio de autolimitação do governo, é um princípio que é virado contra ele. É uma espécie de tribunal econômico permanente em face do governo. Enquanto o século XIX havia procurado estabelecer, em face e contra a exorbitância da ação governamental, uma espécie de jurisdição administrativa que permitisse aferir a ação do poder público em termos de

direito, temos aqui uma espécie de tribunal econômico que pretende aferir a ação do governo em termos estritamente de economia e de mercado.

## O futuro preconcebido, o futuro implícito

A requisição de laudo e perícia antropológica surge nos processos administrativos e judiciais a partir de disputa já estabelecida; trata-se, portanto, de um momento avançado de conflito que se traz ao Estado, ou, em instância final, à Justiça. Desde uma perspectiva interna, o processo judicial e/ou administrativo se constrói como universo fechado, dotado de lógica própria, que acaba por submeter o argumento antropológico. Se a tarefa que concerne à Antropologia é, por suposto, a tradução, a demanda do Direito circunscreve, de modo especial, a tradução ao seu cânone estrito. Quase todos os que abordaram o tema da perícia antropológica depararam-se com a questão que se apresenta *a priori*, já no contexto em que se requer a perícia, qual seja, se a experiência etnográfica, limitada em tempo e espaço, permite ao antropólogo “fazer afirmações que, ao passarem para o domínio da lei, são metamorfoseadas em fatos e verdades jurídicos?” (Ramos, 1990b:11).

As condicionantes impostas ao fazer do laudo antropológico compelem o pesquisador a empreender um percurso estreito, em meio às contradições, que se avolumam durante disputas e afloram no confronto entre o instrumental conceitual da Antropologia e seus usos pelo Direito, notadamente no que diz respeito a conceitos tais como socialidade, historicidade, identidade, territorialidade etc. Contradição maior e englobante, o Direito, último reduto da argumentação em meio à divisão moderna das disciplinas científicas, recusa à Antropologia levar a argumentação à cena da perícia, dela exigindo a “verdade dos fatos” e, por vezes, ainda mais, a representação daqueles que jamais falam nos autos.

Em outras palavras, a questão que se coloca é, se o Direito e o Estado demandam à Antropologia a produção de “discursos de verdade”, resta apontar o paradoxo, como o faz Rosen (1977:561), de o cientificismo, com sua pretendida objetividade, conceder legitimidade a considerações e decisões legais que provêm e terminam na argumentação.

Nesta linha, a construção etnográfica, quando aplicada no âmbito pericial, envolve percalços de outra ordem, levando os antropólogos a enfrentar contradições e distorções que, com frequência, surgem no diálogo difícil com o discurso

judicial. Conceitos antropológicos clássicos, não raro, são rotinizados no campo judicial, e aplicados a contextos diferentes daqueles em que foram originariamente forjados, podendo trazer irreparáveis danos políticos às populações envolvidas, como é o caso da aplicação indiscriminada do conceito de “grupo de descendência”, cuja comprovação empírica tornou-se um imperativo no acesso à terra para as populações aborígenes na Austrália (p. 561). Assim, entre os dados, ou fatos etnográficos, e sua transposição nos autos dos processos administrativos e/ou judiciais, interpõe-se a dinâmica operatória do Direito, que pode tanto levar à sua eventual reificação quanto à sua desfiguração: o “presente etnográfico” corre o risco de se tornar “a verdade dos autos”.

Se a Antropologia, em seu nascedouro, se quis uma ciência positiva, pleiteando um lugar ao lado das outras ciências naturais, seu percurso, no século XX, foi em direção contrária, a de desvencilhar-se dos postulados universais, bem como da tarefa de detectar leis gerais de funcionamento de objetos empiricamente dados, as sociedades. Sem a intenção de inventariar a vasta literatura crítica, reporto-me ao que bem apontou Overing (1985:3), em magistral introdução à coletânea *Reason and Morality*: “nossos interesses de conhecimento dizem respeito à compreensão das teorias, do conhecimento, do pensamento ético e das práticas de outras culturas, antes que à defesa de uma noção particular de racionalidade, de humanidade e de ciência ocidental”.

As implicações, teóricas e políticas, do regime de verdade a que se submete o discurso antropológico no campo da disputa judicial, são conhecidas dos profissionais que, alguma vez, desempenharam o papel de peritos. Aponto, entretanto, neste debate, a dimensão do futuro, dimensão, eu diria, negligenciada no balanço crítico do exercício pericial, até mesmo porque, via de regra, os antropólogos, como peritos, não são, ou não costumam ser solicitados a manifestarem-se sobre o porvir.

Para explorar as injunções periciais que se estabelecem na interlocução transdisciplinar para a produção dos laudos antropológicos, retomo, aqui, as ponderações já aventadas por Gabriel Tarde (2007) em um trabalho publicado originalmente em 1901, intitulado “A ação dos fatos futuros”, sobre a causa e a legitimidade do preconceito então existente na ciência contra o futuro.

O autor dedicou este texto, produzido no período em que ainda se forjava a moderna divisão das disciplinas científicas, ao exame da tendência, por ele qualificada como “quase inevitável” por parte dos cientistas à época, em apoiar e encadear

o entendimento dos fatos presentes em fatos anteriores, passados, porém nunca em direção contrária, em possibilidades e potencialidades que estão por desabrochar adiante, no futuro. Ao questionar a causa e a legitimidade de tal tendência em encerrar o reconhecimento do domínio factual ao passado, e nada além do presente, o autor visava então o determinismo científico triunfante na academia; no entanto, no momento atual, o motivo que me faz parecer oportuno retomar algumas das ponderações críticas, feitas na virada do século XIX ao deliberado preconceito dos cientistas contra os fatos futuros, é, não só a sua persistência, ou mesmo sua difusão, desde então, para muito além da produção acadêmica, como também, e sobretudo, a intensidade com que emerge ainda hoje, de modo especial, na requisição dos laudos antropológicos, permeando as demandas do Direito, do Estado, e de empreendimentos de exploração econômica à Antropologia.

A causa deste preconceito, Gabriel Tarde atribui à ideia de lei e à sua concepção no tempo. Conforme a ponderação feita pelo autor, seria impossível “explicar completamente um fato, por menor que seja, assim como a coexistência e a série dos fenômenos reais, e mesmo o mundo, tal como ele realmente é”, apenas por leis, ou por qualquer combinação delas; pois, avança o autor, “isto se deve à capacidade infinita das leis, cuja essência é aplicar-se tanto à imensidade do possível quanto à estreiteza do real, e confundir as duas, abarcando-as indistintamente” (p. 167). A princípio, sustenta o autor, cabe ponderar, diante das formulações do determinismo científico, a cautela de destrinchar fato e lei: “conceber um fato, em resumo, é conceber a realidade sob seu aspecto positivo, *indicativo*; conceber uma lei é considerá-la sob seu aspecto necessário, *condicional* ou imperativo” (p. 168; grifos meus). Ao considerar a proposição de Spencer de que “A evolução é uma integração de matéria acompanhada de uma dissipação de movimento”, Gabriel Tarde lembra que “todo problema supõe *dados* inteiramente independentes do teorema por meio do qual se pode resolvê-lo”, portanto, “quando buscamos apoiar assim os fatos sobre os fatos, é significativo que peçamos sempre ao fato anterior seu apoio para o fato posterior, e nunca ao contrário” (p. 168-169; grifos do autor). Prossegue ainda o autor, alongando o arrazoado a Stuart Mill, que, mesmo contrapondo-se à regularidade da ação das causas, reconhece a incidência do arbitrário, ou seja, nos seus próprios termos, a necessidade de recorrer a um fato para completar a explicação insuficiente dos fatos fornecidos pelas leis, porém, de modo semelhante, negligencia a possibilidade do futuro, e situa exclusivamente no passado, nos termos fortes de Tarde, “em um tempo

hipotético e absolutamente indeterminável, a razão das coisas”(p. 169). Contra este “monopólio explicativo das realidades” numa única direção do tempo, no passado, Tarde afasta o que atribui a uma “vã miragem do pensamento” (creditar exclusivamente ao passado “a chave do enigma oferecido ao espírito pela estranheza do real”), e propõe complementar o seu entendimento com as duas direções opostas do tempo, “uma pela outra, a colocação primitiva das causas e a destinação das coisas... a ação do futuro, *que ainda não existe*, sobre o presente, não me parece nem mais nem menos concebível do que a ação do passado, *que não existe mais*” (p. 169; grifos do autor).

E para apurar os preceitos deterministas, Tarde leva às últimas consequências seus argumentos:

[...] objetarão que o passado só se tornou passado depois de ter agido, que ele existia ao agir e que, após o desaparecimento dos seres e dos fatos passados, não são mais eles que agem, mas sua marca realmente subsistente nos seres e nos fatos presentes. Mas levemos essa objeção até o fim: se ela tem fundamento, se, em outros termos, somente o presente age sobre o presente, a passagem do presente ao futuro, a mudança, em suma, é incompreensível; toda ação deve ser instantânea; a realidade verdadeira só pode ser a atual, ou, se é preciso admitir necessariamente um lapso de tempo, ela pode durar sem nunca mudar... Mas, nesse caso, de que serve distinguir passado, presente e futuro? E por que atribuir ao nada passado, em relação ao nada presente, uma ação, ela também nada, que se recusa ao nada futuro?” (p. 170)

O problema com o futuro não é o nada, pois que a ausência ou reserva quanto a vaticínios e projeções incertos, perfeitamente compreensível e pertinente, revela tão só uma inexistência explícita do que está por vir, mas não, necessariamente, uma inexistência implícita: o problema é precisamente quando a ausente explicitude do futuro corresponde, comumente, ao seu povoamento implícito pela inexorabilidade do desenvolvimento, também chamado de expansão do capitalismo (que, por vezes, os antropólogos partilham, ou são induzidos a admitir), por parte dos contedores e interlocutores da perícia. Noutras palavras, o problema em não explicitar-se o futuro é a sua suposição, sua concepção implícita pelos interlocutores do trabalho pericial. Conforme já advertia o autor em questão,

Sempre foram feitos os maiores esforços, sobretudo nos dias de hoje, para reduzir a potência ao ato, para despojar o espírito humano da idéia metafísica dos possíveis que o vêm atormentando há séculos. Mas os mais poderosos exorcismos positivistas não puderam bani-la; ela permaneceu no fundo de todo cérebro, mesmo no de seus inimigos, nele se dissimulando, porém, de uma forma ou de outra... esses vão esforços, essas infrutíferas tentativas de ver nos fatos apenas fatos, na realidade apenas ela mesma, e de definir toda realidade, desde a mais humilde e equívoca até a mais elevada e brilhante, desde o espaço e o tempo até o eu, afastando absolutamente a idéia de virtualidade, esvaziando os possíveis. (P. 201-202)

E, tal advertência, que o autor lançou de modo mais acurado às engrenagens da produção científica que se urdiam ainda na virada do século XIX, nem mesmo depois de décadas de críticas ao positivismo, parecer ter perdido sua atualidade, mas, antes, pelo contrário,

Se a ação do passado sobre o presente nos parece muito natural, enquanto a do futuro sobre o presente é difícil penetrar em nosso espírito, é porque, habituados a pensar no passado *ao mesmo tempo em que* em sua ação, somos inevitavelmente levados a julgá-lo real no momento em que seu efeito, no entanto, já ocorreu. A ação do passado deve parecer-nos a de uma realidade, embora não seja mais, enquanto o futuro parece-nos o que ele efetivamente é, um puro nada. (P. 174)

E é exatamente este nada, decorrente do preconceito que Tarde aponta na ciência (isto é, à sua época, no determinismo, no evolucionismo), contra o futuro, que se deixa ileso, intocado ou, quando muito, apenas supostamente acenado como ameaça ou eventual impossibilidade de mera reprodução, subsistência, continuidade de algo tematizado no presente ou no passado.

De modo algum estou sugerindo que peritos se intrometam onde não queiram, nem foram chamados; proponho uma reflexão sobre o que frequentemente passa à frente na situação da perícia, em que o terreno do dissenso, deixado livre, pode revestir uma ampla concordância subentendida em “conceder demasiada importância ao simples e ao idêntico, ou seja, ao hipotético”, que, como diz Tarde, “consiste no erro de sacrificar a ação do futuro à ação do passado” (P. 190).

Diante das expectativas científicas que, não raro, rondam as requisições periciais, hoje, já bastante escaldados com a incidência em essencialismos ex-temporâneos, andamos mais preocupados em evitar subestimar dissensões próprias à Antropologia e transdisciplinares que afloram na literatura acadêmica mais recente, e tornam-se passíveis de apropriação e acionamento pelas partes em contenda. Suscetível a distintas condicionantes no âmbito acadêmico e pericial (Oliveira Filho, 1983), o empreendimento da pesquisa antropológica tende a aguçar a avaliação de potenciais riscos e implicações que eventuais tergiversações entre posições teóricas discrepantes podem apresentar num e noutro caso.

No caso da perícia, como bem apontou Oliveira Filho (1994), o antropólogo dispõe de instrumentos abalizadores para o seu desempenho no trabalho de pesquisa, ao atentar para “o rigor conceitual e a vigilância metodológica próprios a sua disciplina” p. 117, perfazendo, basicamente, o deslocamento entre códigos culturais diversos, a devida apreensão de categorias e práticas nativas, a desnaturalização de categorias jurídicas e administrativas, e a crítica a possíveis descontextualizações de conceitos antropológicos.

Com efeito, para os antropólogos, a esfera de atuação consagrada, dentro e fora da disciplina, consiste no trabalho em campo. Muito se debateu no âmbito da disciplina sobre os limites, ou se preferirem, inconsistências apresentadas pela ideia de “presente etnográfico”, e com ênfase destacada para a problematização das concepções de alteridade, de tempo e espaço, para as reconstituições/coleitas de terminologias de parentesco, conexões genealógicas, trajetórias e histórias de vida, memória social, ampliando (ou reduzindo), assim, o alcance temporal da observação direta e do material coligido com as limitações da vivência do pesquisador entre as populações pesquisadas.

Extrapolando o âmbito disciplinar acadêmico, hoje sob forte questionamento, proponho direcionar as indagações sobre os possíveis efeitos do preconceito contra o futuro que Gabriel Tarde (apontou) objetou à ciência, ao trabalho de pesquisa antropológica conduzido às expensas, expectativas e requisições que lhe são feitas pelos operadores do Direito, de políticas públicas e, em grau superlativo, dos projetos de exploração econômica.

Reportei aqui ao quadro conjuntural adverso da política indigenista oficial para ponderar, não diante de um susposto retrocesso, mas diante do percurso significativo ocorrido durante as últimas décadas, que agora nos deparamos com

uma disputa pelo futuro posta em termos mais amplos: a extensão dos direitos territoriais indígenas às regiões mais densamente povoadas, mais intensamente exploradas e com maior esgarçamento do espaço no País emblemata o desafio para alocação da diversidade no futuro, um desafio eminentemente cultural, porém não menos político, social ou biológico, o do futuro implícito no entorno das bolhas em que se pretende conter a diversidade, ou mesmo sorvê-la em negócio sustentável.

Trata-se de considerar uma postura crítica ao encapsulamento em nichos onde se pretende conter a diversidade, considerada minguante, como se fez aos povos indígenas, assim considerados no passado recente. Embora os antropólogos possam ser convidados a participar do processo de estriamento territorial que a exploração econômica impõe atualmente ao País, tal participação não deve ser meramente concedida e cada vez mais restrita a um passado remoto, mas concebida tanto no presente quanto no futuro. Embora os antropólogos possam ser requisitados a identificar limites espaciais à diversidade sociocultural, e ter sua *expertise* reconhecida nestes limites, não se pode renunciar ao futuro a que certamente almejam intervir todos os que de algum modo participam de lides administrativas e jurídicas. A questão extrapola o campo explícito nos quesitos para um futuro que não se deve admitir implicitamente inexorável, e indiferente, conforme advertiu Tarde, “Se afirmar o desconhecido é utilizar nossa ignorância, negar o desconhecido é ignorar duas vezes” (2007:232).

Parafraseando este autor, contra a tendência por ele qualificada como “quase inevitável”, por parte dos cientistas à época, em apoiar e encadear o entendimento dos fatos presentes em fatos anteriores, parece-me plausível aos antropólogos insurgirem-se contra a tendência, que avalio “quase inevitável” no senso comum atualmente, em reconhecer sua *expertise* apenas referendada ao passado, passado este que insiste em participar do presente, de um presente que se justifica e referencia o passado, enquanto se reserva a seus contendores o tratamento de um presente considerado inexorável, que se naturaliza e potencia num futuro, futuro este que se delega ao domínio de outras áreas em que se divide modernamente o conhecimento científico.

No que se pode antever conjunturalmente, torna-se mais do que plausível um dever antropológico de não se sujeitar a um mercado de trabalho dividido por especialidades, como se a uns coubessem as rédeas do passado, e a outros, as do futuro. Como advertiu Tarde, ainda antes da moderna divisão disciplinar,

[...] a imaginação emancipada e indomável é tanto um perigo quanto um auxiliar para a ciência e a beleza da arte, o que não aconteceria se ela existisse apenas em vista destas; e a fecundidade da natureza é tanto um perigo quanto um auxiliar para a espécie, o que não aconteceria se a prodigalidade dos semens tivesse por única finalidade a conservação da espécie. (P. 227)

Ainda que de modo implícito, na disputa que se trava sobre o futuro em embates nos projetos governamentais e de exploração econômica (licenciamentos, avaliações de impactos, medidas mitigatórias), os antropólogos têm parte importante da responsabilidade em contestar a tendência de circunscrever a sua especialidade a um futuro que se torne apenas um rol de perdas, um futuro alienado em que lhe seja impingido um lugar e uma posição onde se deva acomodar num montante de prejuízo (ou tipo de ônus em que o passado possa representar meramente um peso, uma conta-fatura apresentada, cobrada para a sua remoção/superação) que, de preferência não seja considerado por demais oneroso pelos que tratam, no presente, de implementar o futuro.

A pesquisa e a atuação dos antropólogos não se deve restringir a mera instrumentalização confinada a um suposto gradiente de legitimidade — em que, ao se tratar de direitos originais (passado remoto), os antropólogos teriam mais prerrogativa; ao se tratar do presente, tenderiam a tornar-se assessores; e ao se tratar do futuro, apenas coadjuvantes menores, para contabilizar os custos de alocação dos escombros do passado, guardadores de restos póstumos, assistentes sociais na situação desoladora a que pretensamente pode-se arrogar a relegar aos que se considera vencidos, aos que não se concebe mais lugar próprio, aos que se pretende destituir o futuro.

É aí, sobre o futuro, que os antropólogos não costumam ser chamados a manifestarem-se, que tem mais o que fazer, que a imaginação antropológica deve conceber a vida, em toda sua diversidade, como previu Tarde: “A desproporção de uma alma, seja ela qual for, superior a seu destino, seja ele qual for, nós a sentimos, todos nós a sofremos, e nossa dor não nos engana; mas nosso orgulho nos engana se ele toma falsamente essa superioridade como privilégio exclusivo do homem” (p. 208).

## Referências bibliográficas:

- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HELM, C. M.; SILVA, O. S.; LUZ, L. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.
- \_\_\_\_\_. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho antropológico em laudos periciais. In: HELM, C. M.; SILVA, O. S.; LUZ, L. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.
- \_\_\_\_\_; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Demarcações: uma avaliação do GT-Interministerial. *Aconteceu Especial*, n. 15 (Povos indígenas no Brasil), São Paulo, Cedi, p.48-52, 1984.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Terras indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem. *Boletim do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, n. 44, 1983.
- OVERING, Joanna. "Introduction". In: \_\_\_\_\_. (ed.). *Reason and Morality*. Londres: Tavistock, 1985.
- RAMOS, Alcida Rita. Indigenismo de resultados. *Série Antropologia*, n. 100, Brasília, UnB, 1990a.
- \_\_\_\_\_. O antropólogo: ator político, figura jurídica. *Série Antropologia*, n. 92, Brasília, UnB, 1990b.
- ROSEN, L. The Anthropologist as Expert Witness. *American Anthropologist*, v.79, n. 3, p. 555-578, 1977.
- SEEGER, A.; VIVEIROS DE CASTRO, E. Terras e territórios indígenas no Brasil. *Encontros com a Civilização Brasileira*, Rio de Janeiro, v.12, p. 101-109, jun. 1979.
- TARDE, Gabriel. *Monadologia e Sociologia e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2007.